



|                  |       |
|------------------|-------|
| PREF. M. CB - TO |       |
| PROC. n°         | 18 41 |
| FLS n°           | 18    |
| Ass:             |       |

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO  
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO  
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: [prefcarrascobonito@gmail.com](mailto:prefcarrascobonito@gmail.com)  
Acesse: [www.carrascobonito.to.gov.br](http://www.carrascobonito.to.gov.br)

## PARECER JURÍDICO

**Dispensa: 30/2022**  
**Processo nº 41/2022**  
**Forma: Dispensa de Licitação**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia e licenciamento ambiental da temporada de para 2022 junto aos órgãos competentes com vistas a obtenção de licenças em acordo a legislação vigente.

A Assessoria jurídica foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso II e Art. 26 da lei de licitações, bem como, acerca da minuta do contrato.

A esse respeito, esclarece o parecerista, de antemão, que manifestará estritamente sobre a possibilidade ou não de contratação por meio de dispensa de licitação, bem como se a minuta do contrato administrativo revela-se adequada ao fim a que se destina.

Relatado. Passo a opinar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"*<sup>1</sup>.

Para atender ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: a *inexigibilidade e a dispensa do procedimento licitatório*.

Em sua obra: *Prática Administrativa* (Editora Revista dos Tribunais, 2011), os doutrinadores Alexandre Mazza e Flávia Cristina Moura de Andrade ensinam que

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2007; 272/273.



|                  |       |
|------------------|-------|
| PREF. M. CB - TO |       |
| PROC. n°         | 19 41 |
| FLS n°           |       |
| Ass:             |       |

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO

Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: [prefcarrascobonito@gmail.com](mailto:prefcarrascobonito@gmail.com)

Acesse: [www.carrascobonito.to.gov.br](http://www.carrascobonito.to.gov.br)

as hipóteses de dispensa elencadas nos arts. 17 e 24 da Lei de Licitações ocorrem nas situações em que, em tese, é possível fazer-se a licitação, mas a lei, diante de razões de interesse público, diz não ser necessária sua realização.

Desta feita, entende-se, salvo melhor juízo, que o procedimento, na sua essência, encontra-se amparado em dispositivo legal, conforme supramencionado, é o que aduz o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Observa-se que há parecer da Secretaria Municipal da Fazenda, informando a existência de prévia dotação orçamentária para a aquisição dos serviços que constam no objeto deste procedimento.

Ressalta-se que este parecerista não tem competência técnica para aferir se os valores estão condizentes com os praticados no mercado, bem como, a respeito da autenticidade e idoneidade dos documentos apresentados.

No que se refere aos valores, sempre é recomendável a realização de cotação de preços, visando garantir oferta mais vantajosa para a administração, o que foi devidamente realizado, conforme se denota dos autos, para configurar que a Administração está contratando da maneira mais vantajosa.

Destaca-se, outrossim, que devem ser observadas as despesas afins, para que não haja fracionamento, o que terminantemente é vedado pela legislação pertinente, considerando que o parecerista não tem condições técnicas, tampouco, detém o controle dos processos de despesas da municipalidade.

Deve-se observar ainda que na hipótese de dispensa em razão dos valores, como é a presente, a dispensa está adstrita ao valor mencionado no inciso II, do art. 24, de modo que o valor encontra-se adequado com a legislação pertinente.

No tocante à minuta do contrato, verifica-se que a sua análise por consultor jurídico é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, e suas alterações, in verbis:



|                  |       |
|------------------|-------|
| PREF. M. CB - TO |       |
| PROC. n°         | 20 41 |
| FLS n°           |       |
| Ass:             |       |

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO  
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO  
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: [prefcarrascobonito@gmail.com](mailto:prefcarrascobonito@gmail.com)  
Acesse: [www.carrascobonito.to.gov.br](http://www.carrascobonito.to.gov.br)

**Art. 38.** omissis: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

Importante transcrever o art. 62, caput e §1º da Lei 8.666/93:

**Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**§ 1º** A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

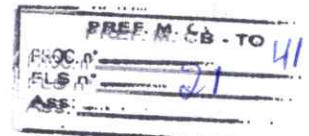
Verifica-se que a CPL atendeu às exigências do art. 62, já que o presente procedimento se trata de dispensa em licitação, e do art. 38, p.u, visto que encaminhou a minuta à esta assessoria jurídica para parecer.

No que concerne à contratação, esta Assessoria Jurídica esclarece que devem ser atendidos os requisitos dos artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93, concernentes à presente contratação.

Vejamos o teor dos artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 54.** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**§ 1º.** Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO  
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO  
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: [prefcarrascobonito@gmail.com](mailto:prefcarrascobonito@gmail.com)  
Acesse: [www.carrascobonito.to.gov.br](http://www.carrascobonito.to.gov.br)

em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

**§ 2º.** Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

É ainda necessária a existência de um servidor da administração que execute a função de fiscal de contratos, de modo a atender o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros



|                  |       |
|------------------|-------|
| PREF. M. CB - TO |       |
| PROC. n°         | 22 41 |
| FLS n°           |       |
| Ass:             |       |

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO**

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO

Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: [prefcarrascobonito@gmail.com](mailto:prefcarrascobonito@gmail.com)

Acesse: [www.carrascobonito.to.gov.br](http://www.carrascobonito.to.gov.br)

para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Ou seja, caso obedecidas as recomendações supra, bem como utilização dos critérios estabelecidos acima na elaboração da minuta contratual, pugnamos pela regularidade jurídica do presente procedimento.

Deve-se ainda atentar para a existência ou não de dotações orçamentárias oriundas da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, sendo que em tais situações deve-se adotar a modalidade dispensa eletrônica, nos termos do art. 1º, §3º, do Decreto Federal 10.024/2019.

Face ao exposto, s.m.j., emite-se parecer pela continuidade do procedimento e aprovação da minuta do contrato, por entender que foram elaboradas em obediência aos ditames da legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito - TO, 04 de abril de 2022.

**CORDENONZI & OTTAÑO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**NATANAEL GALVÃO LUZ**  
**OAB/TO 5.384**